



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 01 DE 13 DE MAIO DE 2024.

"Estabelece diretrizes para o atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, bem como institui Carteira de Identificação aos portadores de tais moléstias no âmbito do município de Nova Araçá/RS."

Art. 1º - Fica estabelecido, no Município de Nova Araçá/RS, que as pessoas com síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas deverão receber atendimento integral na UBS – Unidade Básica de Saúde do Município, que incluirá os seguintes benefícios:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no caput deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis

Art. 2º - A pessoa com deficiência de que trata a presente lei terão direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 3º - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Araçá/RS, a Carteira de Identificação da Pessoa com síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas - destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 4º A expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde do Município, se dará mediante requerimento, devendo tal requerimento ser acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID.

Parágrafo Único: A Carteira de Identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - número da carteira de identidade civil;
- IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- V - fotografia no formato três centímetros por quatro centímetros; e
- VI - assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 5º- A carteira emitida terá validade de cinco anos, devendo serem mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia.

Art. 6º - Eventuais despesas decorrentes da presente lei, serão suportadas através de dotações orçamentárias constantes no orçamento do Município de Nova Araçá/RS.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS, 15 de maio de 2024.

Mara Crisitina Turmina Sangalli
Presidente

Enir José Baggio
Vice Presidente

Gildo Capellari
Vereador

Alexandre Damini
Vereador Secretário

Ivanildo Franzosi
Vereador

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

Aprovado Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos / _____ Abstenções

Sessão Ordinária Extraordinária

Data 13/05/24 ATA N° 15

X Mara OSS
PRESIDENTE

Ana P. Marin

anaisilva *edson*



Justificativa

Nobres Pares!

Exposição de Motivos

A fibromialgia, também conhecida como Síndrome de Joanina Dognini, é uma síndrome reumatológica clínica caracterizada pela manifestação de dores por todo o corpo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia provoca sintomas de fadiga, sono não reparador - fazendo com que a pessoa acorde cansada - e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Outra característica atribuída à fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura por outras pessoas.

A fibromialgia é considerada como um problema bastante comum, com mais de 2 (dois) milhões de casos por ano no Brasil.

Importante salientar que entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) dos pacientes com fibromialgia são mulheres, o que, apesar de causa não definida assertivamente, parece ter relação hormonal, posto que a síndrome afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. A causa da proporção também pode estar relacionada aos critérios de diagnóstico que, por seu turno, tendem a incluir mais mulheres.

A fibromialgia tende a se manifestar entre os 30 (trinta) anos e os 60 (sessenta) anos de idade, apesar de existirem casos em pessoas de maior idade e até em crianças e adolescentes.

Ainda não existe a identificação de uma causa única conhecida para a fibromialgia. Apesar disso, estudos médicos recentes apontam que os pacientes com fibromialgia apresentam uma sensibilidade maior à dor, tal como se o cérebro estivesse com seu sensor de dor desregulado, ativando todo o sistema nervoso e causando uma sensação mais intensa.

Apesar da disposição de tratamentos multidisciplinares para lidar com a fibromialgia, incluindo atividades físicas, acompanhamento psicológico, acupuntura, meditação e medicamentos (como analgésicos, relaxantes musculares, antidepressivos, ansiolíticos, análogos ao GABA e indutores de sono), é importante salientarmos que, até o presente momento, não se conhece um método de cura



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

disponível de modo que pessoas com fibromialgia lidam com uma síndrome crônica que pode perdurar pela vida inteira.

Tendo em vista a natureza e a gravidade dos sintomas, temos por óbvio que a fibromialgia prejudica a plena participação na sociedade, dificultando, por exemplo, a rotina, tarefas físicas, atividades sociais e a própria mobilidade pelas dores, pela fadiga e pela rigidez muscular, bem como atividades intelectuais, relacionamentos e atividades profissionais pelos prejuízos à concentração, à memória e ao sono. Ademais, ressalta-se o agravante pela possibilidade de desenvolvimento de depressão, ansiedade e malefícios ao sistema intestinal.

Diante deste cenário, temos por medida que se impõe o desenvolvimento de políticas públicas em prestígio ao nosso compromisso no que diz respeito ao desenvolvimento de um Estado Democrático igualitário e inclusivo, conforme estabelecido pelo Preâmbulo Constitucional e pela própria Carta Maior em seus artigos 5º - caput, 6º - caput, 203 e 204.

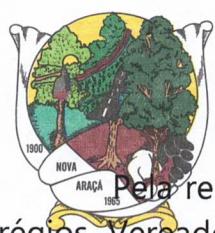
Ademais, enquanto norma infraconstitucional de princípios e diretrizes, o Poder Público Municipal se submete, também, ao compromisso anteriormente tratado por força da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência / Lei Brasileira de Inclusão.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de cumprir mais um passo em favor da inclusão, ampliando seu alcance para garantir que todos os devidos direitos e garantias previstos por nosso Ordenamento Jurídico sejam dispostos às pessoas com fibromialgia, legitimando sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange a confecção da carteira de identificação, temos que o objetivo é identificar a pessoa diagnosticada com a doença, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da administração pública direta e indireta, bem como nas instituições de caráter privado dentre outros tantos direitos previstos na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência / Lei Brasileira de Inclusão.

Com a carteirinha, além do atendimento preferencial, os pacientes poderão estacionar em vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, destaca-se a adequação da propositura pela atribuição de competência comum pelo artigo 23, inciso II da Constituição de 1988.



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Pela relevância e pelo ajustamento da matéria, roga-se pelo apoio dos Egrégios Vereadores em sua aprovação, bem como espera-se que o Poder Executivo se sensibilize com o ora exposto e na mesma linha sancione o projeto de lei e implemente as medidas a fim de fornecer a documentação para os possuidores da referida doença.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS, 13 de maio de 2024.

Mara CSS
Mara Crisitina Turmina Sangalli
Presidente

Enir Jose Baggio
Enir Jose Baggio
Vice Presidente

Gildo Capellari
Gildo Capellari
Vereador

Alexandre Damini
Alexandre Damini
Vereador Secretário

Ivanildo Franzosi
Ivanildo Franzosi
Vereador